



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº17109/2018

**PROJETO DE LEI Nº 123/2018**

Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Fica criada a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, corporação da Guarda Civil Municipal (GCM), vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU), com finalidade de atuar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Osasco e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher atuará na defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Parágrafo único - O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será coordenado por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal (GCM), nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco e perceberá a título de gratificação, no mínimo, o valor correspondente ao do Chefe do Grupo de Ação, como descrito no artigo 8º, da Lei da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher observará, no que couber, as recomendações expedidas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº17109/2018

## **PROJETO DE LEI Nº 123/2018**

Art. 4º As diretrizes de atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher são:

I - instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação da Lei

Maria da Penha;

II - capacitação contínua dos Guardas Civis Municipais da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência em parceria com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Art. 5º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual, poderão acionar as Secretarias de Segurança e Controle Urbano- SECONTRU, Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social, SAPS, Secretaria do Trabalho e Inclusão Social- SDTI e o Poder Judiciário, para interagirem, com finalidade de garantir a execução das ações em defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 6º A coordenação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano- SECONTRU.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº17109/2018

**PROJETO DE LEI Nº 123/2018**

§ 1º A organização interna da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será determinada pela Guarda Civil Municipal (GCM);

§ 2º A atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, forma de atendimento, recebimento de chamados e outras ações, serão determinadas em parcerias com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual e as demais Secretarias responsáveis pela execução dos serviços, mediante Termo de Ajuste e Conduta, com finalidade de otimizar o trabalho em conjunto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RALFI  
VEREADOR



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº17109/2018

**PROJETO DE LEI Nº 123/2018**

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social, mas também se apresenta como um desrespeito aos direitos humanos.

As vítimas da violência doméstica não denunciavam os abusos sofridos, principalmente porque o agressor, em sua grande maioria, é o marido, companheiro ou namorado.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 com finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Não se pode deixar de ressaltar que a Organização dos Estados Americanos (OEA), na Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a Violência contra a Mulher, denominada "Convenção de Belém do Pará", aprovada no Brasil em novembro de 1995, reafirma que a violência contra a mulher constitui-se em violação dos direitos humanos das mulheres, ressaltando o já definido em Viena, no ano de 1993.

Mesmo com o advento da referida Lei, ainda é possível ver atos de violência contra a mulher, vez que muitas vezes não há efetivos para atender a todos os chamados.

Nesse compasso, a implantação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher surge com finalidade de auxiliar no cumprimento da Lei Maria da Penha, proteger a mulher e encaminhá-la aos serviços sociais, se necessário, acompanhando-a quando houver uma determinação judicial.

Assim sendo, a medida é necessária para dar efetividade às determinações judiciais, garantir uma tranquilidade às vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo-a ter uma vida digna e segura.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº17109/2018

**PROJETO DE LEI Nº 123/2018**

Por todo o exposto, solicito ao nobres Pares apoiarem esse projeto que, em razão da relevância da matéria, será de grande ajuda a quem mais necessita.

---

RALFI  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02  
Processo 17109/18

Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº 17109/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
PROTOCOLO Nº 123/18  
Data 07/08/18  
Comunicações Administrativas

## PROJETO DE LEI Nº 123/2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA DE DEFESA E PROTEÇÃO DA MULHER NO MUNICÍPIO DE OSASCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AS COMISSÕES

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

SST 07/08/18

PRESIDENTE

Art. 1º Fica criada a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher,

corporação da Guarda Civil Municipal (GCM), vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU), com finalidade de atuar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Osasco e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340 /2006.

Art. 2º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher atuará na defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Parágrafo único - O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será coordenado por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal (GCM), nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco e perceberá a título de gratificação, no mínimo, o valor correspondente ao do Chefe do Grupo de Ação, como descrito no artigo 8º, da Lei da Guarda Civil Municipal.

(13 silva)  
APROVADO EM  
DISCUSSÃO  
S.S.T., 06/08/18  
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO - CNPJ: 50.520.121/0001-32

GABINETE DO VEREADOR RALFI

AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 2607, 3º ANADAR SALA 16, CENTRO, OSASCO - SP-SP, 06090020 Tel: (11)3699-9158

www.osasco.sp.leg.br - ralfi@osasco.sp.leg.br

De: Seção de Comunicações Administrativas  
Para: Seção de Expediente Legislativo  
Data 07/08/18

*[Handwritten mark]*

Autor Ausente  
S.S.T., 7/8/19  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS  
PROTÓCOLO Nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_  
Comunicações Administrativas

APROVADO EM  
DISCUSSÃO  
S.S.T. \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

FL. 03  
Processo 11001/13  
Comunicações Administrativas

Parágrafo único - Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher observará, no que couber, as recomendações expedidas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

**Art. 4º** As diretrizes de atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher são:

I - instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - capacitação contínua dos Guardas Cíveis Municipais da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência em parceria com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

**Art. 5º** A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual, poderão acionar as Secretarias de Segurança e Controle Urbano- SECONTRU, Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social – SAPS, Secretaria do Trabalho e Inclusão Social- SDTI e o Poder Judiciário, para interagirem, com finalidade de garantir a execução das ações em defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 04  
Processo 17109/18  
Comunicações Administrativas

**Art. 6º** A coordenação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano-SECONTRU.

§ 1º A organização interna da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será determinada pela Guarda Civil Municipal (GCM);

§ 2º A atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, forma de atendimento, recebimento de chamados e outras ações, serão determinadas em parcerias com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual e as demais Secretarias responsáveis pela execução dos serviços, mediante Termo de Ajuste e Conduta, com finalidade de otimizar o trabalho em conjunto.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 1 de agosto de 2018.

**RALFI  
VEREADOR**



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

FL. 00  
Processo 17109/18  
Comunicações Administrativas

**JUSTIFICATIVA**

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social, mas também se apresenta como um desrespeito aos direitos humanos.

As vítimas da violência doméstica não denunciavam os abusos sofridos, principalmente porque o agressor, em sua grande maioria, é o marido, companheiro ou namorado.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 com finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Não se pode deixar de ressaltar que a Organização dos Estados Americanos—OEA, na Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a Violência contra a Mulher, denominada “Convenção de Belém do Pará”, aprovada no Brasil em novembro de 1995, reafirma que a violência contra a mulher constitui-se em violação dos direitos humanos das mulheres, ressaltando o já definido em Viena, no ano de 1993.

Mesmo com o advento da referida Lei, ainda é possível ver atos de violência contra a mulher, vez que muitas vezes não há efetivos para atender a todos os chamados.

Nesse compasso, a implantação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher surge com finalidade de auxiliar no cumprimento da Lei Maria da Penha, proteger a mulher e encaminhá-la aos serviços sociais, se necessário, acompanhando-a quando houver uma determinação judicial.

Assim sendo, a medida é necessária para dar efetividade às determinações judiciais, garantir uma tranquilidade às vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo-a ter uma vida digna e segura.

Por todo o exposto, solicito ao nobres Pares apoiarem esse projeto que, em razão da relevância da matéria, será de grande ajuda a quem mais necessita.

Sala das Sessões Tiradentes, 1 de agosto de 2018.



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 06  
Processo 17109/13

Comunicações Administrativas

*Ralfi S...*

**RALFI  
VEREADOR**

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or administrative note]*

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or administrative note]*

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça  
Osasco 9 18 18  
Isabel  
Seção das Comissões

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr Relator [Signature]  
Prazo \_\_\_\_\_ Dias  
Parecer Favorável  
Osasco [Signature]  
Presidente da Comissão [Signature]

**DIGITALIZADO**

07/08/18

[Signature]

Seção de Expediente Legislativo

**PRAZO PARA PARECER**

de acordo RI/LOM de 20 dias

Comissão Justiça

data 07/09/18

ass. Isabel




**CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO**
**ESTADO DE SÃO PAULO**
**Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite**

 Processo 06  
 17109/18  
 CCJ Comissão Constituição e Justiça

**Destino:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Documento	Interessado	Assunto	Descrição	Dt. Envio
123/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI	Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.	10/08/18 15:25

**Instrução: Prazo para parecer: 01/09/18**

17109/2018		PROJETO DE LEI - PROJETO DE LEI 123/2018	Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.	10/08/18 15:25
------------	--	---	--	----------------

**Instrução: Prazo para parecer: 01/09/18**
**Total de Registros listados neste relatório:**

2.

Recebido por:

Data:

 TINHA DI FERREIRA  
 VEREADOR



# Câmara Municipal de

## Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 7  
Proc.: 17109/2018

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n.º: 17109/2018

Parecer nº 903/2018

PROJETO DE LEI N.º 123/2018

**Relatora: REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 123/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.*

Assim, sob o aspecto legal, somos de parecer **favorável** a presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

**REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**  
Relatora

Gab. Dra. Régia

Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora  
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.

-Presidente-  
-Relator-

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Política  
Mizuno Osasco 22/8/12  
Seção das Comissões

**PRAZO PARA PARECER**  
de acordo RI/LOM de 20 dias  
Comissão Mizuno  
data 11/9/12  
ass. [Signature]

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr Relator Uzeda Batista  
Prazo \_\_\_\_\_ Dias  
Parecer \_\_\_\_\_  
Osasco 1/1  
Presidente da Comissão [Signature]





# Câmara Municipal de

## Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.:	8
proc.:	

**Comissão de:** POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

**Processo n.º:** 17109/2018

**Parecer n.º:** 979/2018

PROJETO DE LEI N.º 123/2018

**Relator:** BATISTA DE SOUSA MOREIRA

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 123/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.

No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer *favorável* ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

**BATISTA DE SOUSA MOREIRA**

Relator

Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor de serviços Públicos Municipais. Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
-Presidente-

\_\_\_\_\_  
-Relator-

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Cianca

Osasco 13/9/18

[Signature]  
Seção das Comissões

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr Relator Batista

Prazo \_\_\_\_\_ Dias

Parecer \_\_\_\_\_  
Osasco 18/10/18

[Signature]  
Presidente da Comissão

**PRAZO PARA PARECER**  
de acordo RI/LOM de 20 dias  
Comissão Cianca  
data 3/10/18  
ass. [Signature]

SEÇÃO DAS COMISSÕES  
CMO  
13/9/18  
[Signature]  
RECEBIDO



# Câmara Municipal de

## Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

fl.:	9
proc.:	

**Comissão de:** CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DA MULHER

**Processo n.º:** 17109/2018

**Parecer n.º:** 1012/2018

PROJETO DE LEI N.º 123/2018

**Relator:** BATISTA DE SOUSA MOREIRA

Senhor Presidente:

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 123/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que Dispõe Sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco.

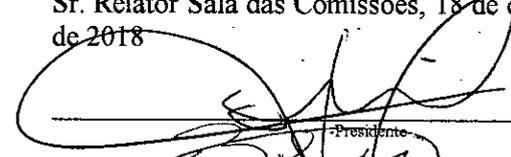
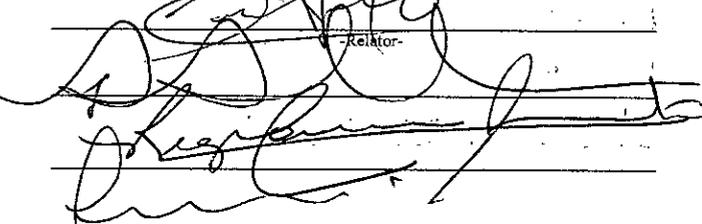
No que tange à competência desta Comissão, somos de parecer *favorável* ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.

  
**BATISTA DE SOUSA MOREIRA**

Relator

Comissão de CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE E DA MULHER. Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
-Presidente-  
  
\_\_\_\_\_  
-Relator-

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Economia

Osasco 18/10/18

Isabel  
Seção das Comissões

**PRAZO PARA PARECER**  
de acordo RI/LOM de 20 dias  
Comissão Economia  
data 7/11/18  
ass. Isabel

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr Relator Alex

Prazo \_\_\_\_\_ Dias

Parecer \_\_\_\_\_

Osasco 22/10/2018

[Signature]  
Presidente da Comissão





*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

102

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 123/2018

"Altera o artigo 3º do projeto de Lei nº 123/2018 "

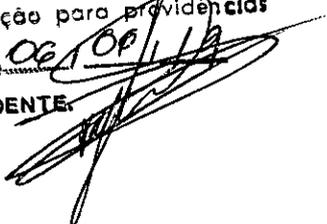
Art. 1º Altera o artigo 3º ao Projeto de Lei 123/2018, mantendo o Parágrafo único, no qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será coordenado por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal (GCM), nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017 de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco"

*Parágrafo Único – omissis"*

Sala das sessões Tiradentes, 30 de outubro de 2018.

  
RALF RAFAEL DA SILVA  
VEREADOR

Emenda aprovada em  
Discussão. A Comissão de Justiça  
e Redação para providências  
S. S. T.   
PRESIDENTE.

DIGITALIZADO

31 / 10 / 18

live

Seção de Expediente Legislativo



# Câmara Municipal de Osasco <sup>11</sup>/<sub>2</sub>

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de: **ECONOMIA E FINANÇAS**  
Processo nº: 17109/2018

Parecer nº: 1107/2018

**PROJETO DE LEI Nº 123/2018.**

**Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**

Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº **123/2018**, de autoria do nobre Vereador Ralfi Rafael da Silva, para análise e parecer.

Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.”*

Dentro da competência desta Comissão, somos de parecer favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2018.

**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**  
Relator

**Comissão de ECONOMIA E FINANÇAS**  
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator  
Sala das Comissões, 6 de novembro de 2018.

**JEFERSON RICARDO DA SILVA-PRESIDENTE**

**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ-RELATOR**

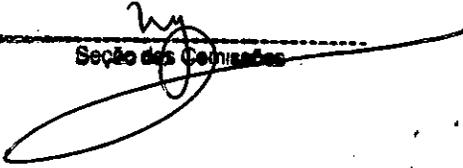
**BATISTA DE SOUZA MOREIRA**

**PAULO CÉSAR DIAS DOS REIS**

**DR. RALFI RAFAEL DA SILVA**

Ao Expediente Legislativo  
**PRONTO PARA PAUTAR**

7 / 11 / 18

  
~~Seção das Comissões~~

**DIGITALIZADO**

08 / 11 / 18

*flurc*

Seção de Expediente Legislativo



# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM  
DISCUSSÃO ÚNICA  
S.S.T. 06/08/19  
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º 124/2019

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Requeiro à Mesa, observadas as formalidades regimentais, a inversão da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão, para que

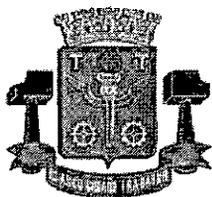
o(a) PL's 11, 12, 13, 14, 105, 109 e 123/2019

seja(m) apreciado(s) com prioridade

Sala das Sessões "Tiradentes", 06 de  
sete de 2019.

Vereador(a)

Rafael



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

Comissão de: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n.º 17109/2017

Parecer n.º 523/2019

PROJETO DE LEI N.º 123/2018

Relator: Alex Sandro de Souza Sá

Senhor Presidente:

Atendendo às disposições regimentais, apresento a **REDAÇÃO FINAL** ao Projeto de Lei n.º 123/2018, da seguinte forma:

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA DE DEFESA E PROTEÇÃO DA MULHER NO MUNICÍPIO DE OSASCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

(19 sim)  
APROVADO EM 29  
DISCUSSÃO  
S.S.T., 11/06/19  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

Art. 1º Fica criada a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, corporação da Guarda Civil Municipal (GCM), vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU), com finalidade de atuar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Osasco e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher atuará na defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Parágrafo único - O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será coordenado por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal (GCM), nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017 de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco.



# *Câmara Municipal de Osasco*

## *Estado de São Paulo*

14

Parágrafo único - Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher observará, no que couber, as recomendações expedidas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

**Art. 4º** As diretrizes de atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher são:

I - instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

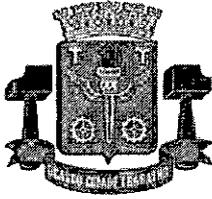
II - capacitação contínua dos Guardas Cívicos Municipais da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência em parceria com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

**Art. 5º** A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual, poderão acionar as Secretarias de Segurança e Controle Urbano- SECONTRU, Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social – SAPS, Secretaria do Trabalho e Inclusão Social- SDTI e o Poder Judiciário, para interagirem, com finalidade de garantir a execução das ações em defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 6º** A coordenação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano-SECONTRU.

§ 1º A organização interna da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será determinada pela Guarda Civil Municipal (GCM);

§ 2º A atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, forma de atendimento, recebimento de chamados e outras ações, serão determinadas em parcerias com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual e as demais Secretarias responsáveis pela execução dos serviços, mediante Termo de Ajuste e Conduta, com finalidade de otimizar o trabalho em conjunto.

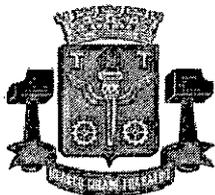
**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019

  
**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**  
Relator



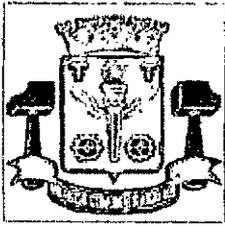
*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

16

**Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator  
Sala das Comissões, 11 de junho de 2019

-Presidente-  
  
-Relator-

PL 123/2018



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 68/2019

**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz publicar o seguinte Autógrafo de Lei:

### A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei nº 123/2018, referente ao Processo nº 17109/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, a saber:

Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no município de Osasco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher corporação da Guarda Civil Municipal (GCM) vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU), com finalidade de atuar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Osasco e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340 /2006.

Art. 2º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher atuará na defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Parágrafo único. O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

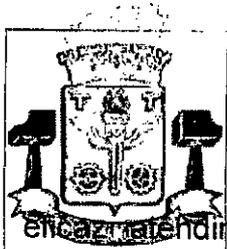
Art. 3º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será coordenada por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal (GCM), nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco.

Parágrafo único. Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher observará, no que couber, as recomendações expedidas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Art. 4º As diretrizes de atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher são:

I - instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - capacitação contínua dos Guardas Cíveis Municipais da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência em parceria com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Art. 5º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual, poderão acionar as Secretarias de Segurança e Controle Urbano- SECONTRU, Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social - SAPS, Secretaria do Trabalho e Inclusão Social- SDTI e o Poder Judiciário, para interagirem, com finalidade de garantir a execução das ações em defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 6º A coordenação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano-SECONTRU.

§ 1º A organização interna da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será determinada pela Guarda Civil Municipal (GCM);

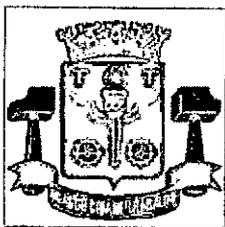
§ 2º A atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, forma de atendimento, recebimento de chamados e outras ações, serão determinadas em parcerias com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual e as demais Secretarias responsáveis pela execução dos serviços, mediante Termo de Ajuste e Conduta, com finalidade de otimizar o trabalho em conjunto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 11 de junho de 2019.



# Câmara Municipal de Osasco

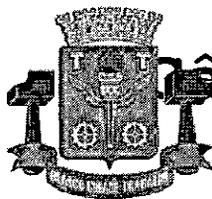
Estado de São Paulo

  
**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**  
Presidente



Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 12 de junho, Ano LVIII da Emancipação.

  
**RAFAEL RAMOS FEIJÓ MUNHOZ**  
Diretor-Secretário



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Ofício DSP N° 374/2019

Osasco, 18 de junho de 2019

*Assunto:*

*Encaminha  
Autógrafo de Lei*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE OSASCO - DATL.

Senhor Prefeito:

RECEBIDO EM 19/06/19

HORÁRIO 15:10

SERVIDOR Maria

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Autógrafo de Lei n° 68/2019, referente ao Projeto de Lei n° 123/2018 de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Atenciosamente

  
RIBAMAR ANTONIO DA SILVA  
Presidente

Exmo. Senhor  
**ROGÉRIO LINS WANDERLEY**  
DD. Prefeito do Município de Osasco  
Proc. 17109/2018  
N\_e\_s\_t\_a

mnc



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE ACESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

## MENSAGEM VETO DATL Nº 40/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO  
Protocolo de Correspondência  
Nº 30419  
Data: 15/09/19  
Comunicações Administrativas

(9 SIM x 4 NÃO)  
VETO ACEITO OFICIE-SE  
AO CHEFE DO EXECUTIVO.  
S.S.T., 17/09/19  
PRESIDENTE.

LIDO EM PLENÁRIO  
S.S.T. 06/10/19  
PRESIDENTE

Serve a presente mensagem para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que analisando o Autógrafo de Lei nº 68/2019, referente ao Projeto de Lei nº 123/2018 aprovado por essa Edilidade, e usando da faculdade que me é concedida pelo § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Osasco, resolvi vetá-lo na sua integralidade, pelas razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei cria a patrulha de defesa e proteção da mulher no município como corporação integrante da Guarda Civil Municipal.

Em que pesem os meritórios propósitos do Nobre Vereador e a manifesta relevância da matéria, o objeto da lei interfere diretamente na organização dos serviços e atribuições governamentais demandando, portanto, decisão própria do Executivo, sob pena de vício de iniciativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "b", dispõe que:

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Osasco dispõe em seu artigo 39, que:

*São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

(...)

*III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;*

(...)



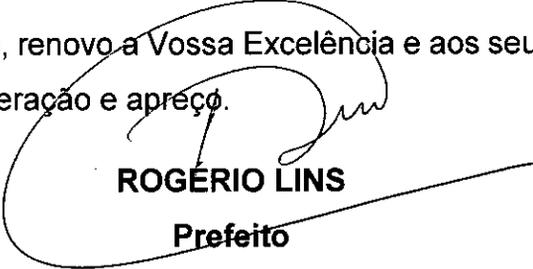
# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO - LEGISLATIVO**

Ademais, a SECONTRU, fls.08 e 09 do PA nº 015307/2019, opina, de forma técnica, contrariamente ao projeto porque necessitaria de detalhamento das atribuições, definição clara dos atores competentes envolvidos e alteração quanto à porta de entrada da rede protetiva.

Desse modo, como o projeto de lei padece de vício de iniciativa por afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo e recebeu opinião técnica contrária, concluo não ser possível atender ao Autógrafo, razão pela qual resolvo vetá-lo em sua integralidade.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares, os meus protestos de consideração e apreço.

  
**ROGÉRIO LINS**

**Prefeito**

Ao Excelentíssimo Vereador

**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Osasco



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

**URGENTE**

Ofício DSP N° 374/2019

Osasco, 18 de junho de 2019

*Assunto:*

*Encaminha  
Autógrafo de Lei*

PREFEITURA DO MUNICIPIO  
DE OSASCO - DATL.

RECEBIDO EM 19 / 06 / 19  
HORARIO 15:10  
SERVIDOR Maria

Senhor Prefeito:

Para os devidos fins de sanção e promulgação, tenho a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Autógrafo de Lei n° 68/2019, referente ao Projeto de Lei n° 123/2018 de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Atenciosamente

  
**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**  
- Presidente

Exmo. Senhor  
**ROGÉRIO LINS WANDERLEY**  
DD. Prefeito do Município de Osasco  
Proc. 17109/2018  
N e s t a

mnc

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO

Folha 01 do Processo:00015307/2019

24/06/2019 09:30:16

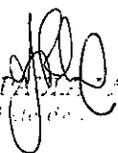
À  
**SAJ/Expediente**  
Sra. Gestora

Solicito autuar o documento conforme segue:

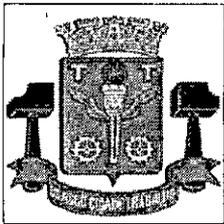
Interessado: CMO

Assunto: Autógrafo de Lei nº 68/2019 do  
Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Osasco, 19/06/2019

  
DANIELA RAFAEL DA SILVA  
C. M. O.

SAJ - EXPEDIENTE
24.06.19
09 n 44
Daniela
Funcionário



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Folhas n.º 024

PA n.º 15207/18

Ass \_\_\_\_\_

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 68/2019

**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Osasco, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz publicar o seguinte Autógrafo de Lei:

### A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO RESOLVE:

**APROVAR**, com outra redação, o Projeto de Lei nº 123/2018, referente ao Processo nº 17109/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, a saber:

Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no município de Osasco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher corporação da Guarda Civil Municipal (GCM) vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano (SECONTRU), com finalidade de atuar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Osasco e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340 /2006.

Art. 2º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher atuará na defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Parágrafo único. O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será coordenada por um dos integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal (GCM), nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 334/2017, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco.

Parágrafo único. Além das atribuições normativas conferidas pelo regulamento da Guarda Civil Municipal, a Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher observará, no que couber, as recomendações expedidas pela Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Art. 4º As diretrizes de atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher são:

I - instrumentalização da Guarda Civil Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - capacitação contínua dos Guardas Cíveis Municipais da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e



# Câmara Municipal de Osasco

Folhas n.º 03

PA n.º 15302/10

Estado de São Paulo

Ass. \_\_\_\_\_

encarar atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência em parceria com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual de Osasco.

Art. 5º A Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual, poderão acionar as Secretarias de Segurança e Controle Urbano- SECONTRU, Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Promoção Social - SAPS, Secretaria do Trabalho e Inclusão Social- SDTI e o Poder Judiciário, para interagirem, com finalidade de garantir a execução das ações em defesa, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 6º A coordenação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Segurança e Controle Urbano-SECONTRU.

§ 1º A organização interna da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher será determinada pela Guarda Civil Municipal (GCM);

§ 2º A atuação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher, forma de atendimento, recebimento de chamados e outras ações, serão determinadas em parcerias com a Coordenadoria da Mulher, Igualdade Racial e Diversidade Sexual e as demais Secretarias responsáveis pela execução dos serviços, mediante Termo de Ajuste e Conduta, com finalidade de otimizar o trabalho em conjunto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Tiradentes, 11 de junho de 2019.



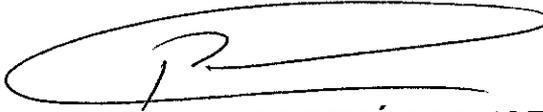
# Câmara Municipal de Osasco

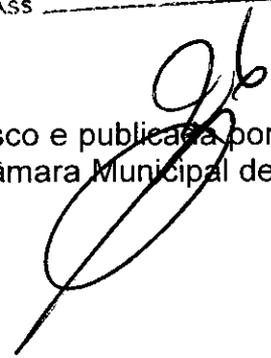
Estado de São Paulo

  
**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**  
Presidente

Folhas n.º 04  
PA n.º 15307/18  
Ass. 9

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Osasco e publicada por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal. Secretaria da Câmara Municipal de Osasco, 12 de junho, Ano LVIII da Emancipação.

  
**RAFAEL RAMOS FEIJÓ MUNHOZ**  
Diretor-Secretário



Solicitação por meio de  
anexos e jurídica  
*[Signature]*  
13/08/2019

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Justiça  
Osasco 12/8/19  
Carla  
Seção das Comissões

<b>PRAZO PARA PARECER</b>
de acordo RI/LOM de <u>10</u> dias
Comissão <u>Justiça</u>
data <u>22/8/19</u>
ass. <u>Carla</u>

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr Relator Alex  
Prazo \_\_\_\_\_ Dias

Parecer \_\_\_\_\_  
Osasco 13/08/2019  
*[Signature]*  
Presidente da Comissão

**DIGITALIZADO**

23/07/19

Seção de Expediente Legislativo





# *Câmara Municipal de Osasco*

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.:	97
PROC.:	

Encaminhado para análise e parecer da Assessoria Jurídica.

Osasco, 13 de agosto de 2019.

  
Mário Luiz Guide - Presidente

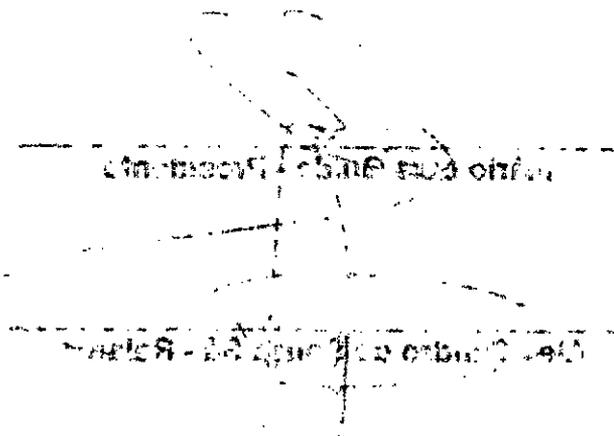
  
Alex Sandro de Souza Sá - Relator



Form with fields for 'R.S.' and 'P.O.' (likely 'P.O.' for 'Processo') and a large empty space for notes or signatures.

...comitê de ...

...PTC...



Senhora Diretora Jurídica,  
Parecer em se parando,  
em seis laudas.

Osasco, 21 de agosto de 2019

*[Handwritten signature]*

Camilo de Lelis Hoqueira

Assistente Jurídico

OAB/SP 55.272



# *Câmara Municipal de Osasco*

*Estado de São Paulo*

28

2

**Mensagem Veto DATL nº 40/2019**

**Autógrafo de Lei nº 68/2019**

**Projeto de Lei nº 123/2018**

**Ementa: Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no município de Osasco e dá outras providências**

**Assunto: Veto integral**

**Parecer Jurídico**

**Solicitante: Comissão de Constituição e Justiça**

**Senhor Diretor Jurídico,**

**(Fls. 12/27: Numerei e rubriquei, providência cabível à Seção das Comissões)**

1. Trata-se de veto integral oposto ao Autógrafo de Lei nº 68/2019, referente ao Projeto de Lei nº 123/2018, de autoria do ilustre vereador Ralfi Rafael da Silva, que *Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no município de Osasco e dá outras providências.*

2. Na Mensagem de Veto, o senhor prefeito aduz, *verbis*:

*(...) o objeto da lei interfere diretamente na organização dos serviços e atribuições governamentais demandando, portanto, decisão própria do Executivo, sob pena de vício de iniciativa.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, "b", dispõe que:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração dos Territórios;*



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

29  
7

*Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Osasco dispõe em seu artigo 39, que:*

*São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*III – criação, estruturação e atribuições de suas secretarias e órgãos da administração pública;*

*(...)*

*Ademais, a SECONTRU, fls. 08 e 09 do PA nº 015307/2019, opina, de forma técnica, contrariamente ao projeto porque necessitaria de detalhamento das atribuições, definição clara dos atos competentes envolvidos e alteração quanto à porta de entrada da rede protetiva.*

*Desse modo, como o projeto padece de vício de iniciativa por afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo e recebeu opinião técnico contrária, concluo não ser possível atender ao Autógrafo, razão pela qual resolvo vetá-lo em sua integralidade.*

3. A douta Comissão de Constituição e Justiça encaminhou o projeto à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer (fls. 27).

4. É o relatório. Passo a opinar.

5. Assiste razão ao veto oposto, eis que o projeto realmente incorre em vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar, que usurpa competência do prefeito.

6. O projeto em análise, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria tipicamente administrativa.

7. Ele é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5.º, *caput*, 47, II e XIV, e 144, os quais dispõem o seguinte:



30

?

*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

*Artigo 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

8) A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

9. Por meio do projeto em análise, a Câmara institui um programa, cria órgão, cargos e obrigações onerando a Administração.

10. A norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

11. No caso, o legislador está instituindo serviço público.

12. Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela



## Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

32  
}

eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo.

13. Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

14. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482 (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

15. Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

16. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"* (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 17ª edição, atualizada por Adilson Abreu Dallari, Malheiros, pág. 761).

17. O Poder Legislativo não tem pode subtrair do prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público social para dar atendimento e assistência à mulher vítima de violência doméstica, conforme o escopo do projeto e fixar as regras para a sua prestação. Se o fizer, ofenderá o



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

32  
1

princípio da separação dos poderes (art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (art. 24, § 2º, 1 e 2, *c/c* o art. 47, XVIII, da mesma Carta).

18. Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

19. Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

20. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, *caput*, 47, II e XIV, 144).

21. Nota-se, por fim, ainda que não observado pelo senhor prefeito nas razões do veto, que a instituição do programa em questão gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição paulista, certo que a regra do daquele artigo é dirigido diretamente a Sua Excelência.



*Câmara Municipal de Osasco*  
*Estado de São Paulo*

33  
7

22. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

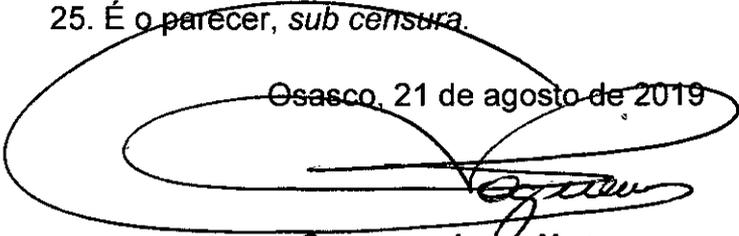
*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*

23. O veto é a negação de sanção oposta pelo Poder Executivo à norma elaborada pelo Poder Legislativo. O veto é constitui faculdade atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

24. O Poder Legislativo, por seu turno, não está adstrito ao veto: pode não o conhecer, reafirmando sua decisão pela maioria absoluta de seus membros (LOM, art. 42, § 4º, *in fine*). Se, nessa hipótese, no caso o prefeito, teimar em não lhe dar sanção, compete ao presidente da Câmara Municipal promulgar a lei, cujo veto não foi aprovado. No caso, **maioria absoluta: 11 (onze) vereadores.**

25. É o parecer, *sub censura.*

Osasco, 21 de agosto de 2019

  
CAMILO DE LELIS NOGUEIRA

ASSISTENTE JURÍDICO

OAB/SP 55.272



324  
Câmara Municipal de Osasco }

Osasco – Cidade Trabalho

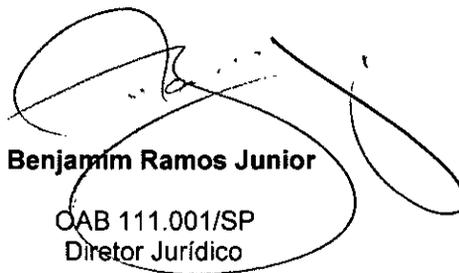
Estado de São Paulo

**Da: Diretoria Jurídica**

**Para: Comissão de Constituição e Justiça**

Aprovo o Parecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Restituam-se os autos à Comissão de Constituição e Justiça.

Osasco, 29 de agosto de 2019.



**Benjamin Ramos Junior**  
OAB 111.001/SP  
Diretor Jurídico

RECEBIDA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Página 1

**REMESSA**

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão JUSTIÇA

Osasco 30/8/19

Mário S.  
Seção das Comissões





35

?

# Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
Processo nº: 17109/2018

Parecer nº: 674/2019

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 123/2018

**Relator: ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**

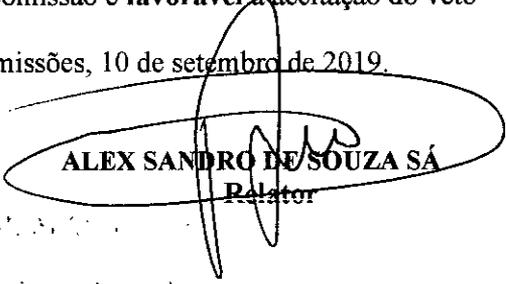
Senhor Presidente,

Vem a esta Comissão a Mensagem de Veto nº 40/2019, de 10 de julho de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 123/2018, de autoria do(a) Nobre Vereador(a) **RALFI RAFAEL DA SILVA**, para análise e parecer.

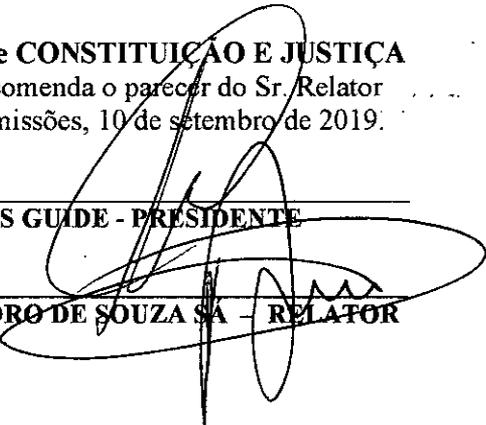
Trata-se de matéria que *“Dispõe sobre a criação da Patrulha de Defesa e Proteção da Mulher no Município de Osasco e dá outras providências.”*

Por **acharmos justas** as razões que levaram o Senhor Prefeito a **vetar integralmente** o presente Projeto de Lei, a Comissão é **favorável** a aceitação do veto

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

  
**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ**  
Relator

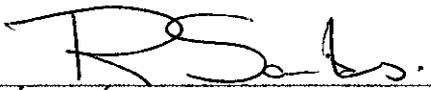
Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator  
Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIO LUIS GUIDE - PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**ALEX SANDRO DE SOUZA SÁ - RELATOR**

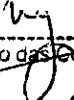
\_\_\_\_\_  
**CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA - MEMBRO**

  
\_\_\_\_\_  
**RALFI RAFAEL DA SILVA - MEMBRO**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS - MEMBRO**

Ao Expediente Legislativo  
**PRONTO PARA PAUTAR**

11 / 9 / 19

  
Seção das Comissões



# Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL	36
PROC	17109/18

Ofício DSP Nº 535/2019

Osasco, 18 de setembro de 2019.

*Assunto:*

*Encaminha*  
*Veto Total ACEITO*

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta edilidade, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2019 **ACEITOU** o Veto Total ao Projeto de Lei nº **123/2018**, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva.

Na oportunidade renovo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**RIBAMAR ANTONIO DA SILVA**  
Presidente

Exmo Senhor  
**ROGÉRIO LINS WANDERLEY**  
DD. Prefeito do Município de Osasco  
Proc. 17109p/2018  
N\_e\_s\_t\_a  
mnc

PREFEITURA DO MUNICIPIO  
DE OSASCO - DATL.  
recebido em 18/09/19  
horário 16:05  
serviço Maria